

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANO VI — Aracaju, Quarta-feira, 24 de Novembro de 1937 — NUM. 1.059

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE APELAÇÃO DO ESTADO

ACÓRDÃO N. 156

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança requerido por José Sotero de Azevedo Barreto.

O impetrante alega o seguinte:

que desde 6 de Abril de 1927, vinha exercendo o cargo de guarda da Exatoria de Maroim;
que, em 25 de Fevereiro deste ano, foi removido pelo dr. Governador do Estado para cargo identico na Exatoria de Laranjeiras; que a nova repartição, para onde foi designado, possui renda inferior àquela onde se encontrava;
que não lhe havendo sido assegurada a igualdade de vencimentos, constitui o ato de sua remoção flagrante violação do art. 17 do Estatuto dos Funcionarios Publicos, que diz textualmente:

“A remoção do funcionario poderá dar-se no interesse do serviço publico, hipótese em que deve ir ocupar lugar equivalente em categoria e vencimentos ao que vinha exercendo”;

que, servindo como está em repartição outra que não a sua, equivale isto ao desempenho de comissão fóra da sua sede e assim assiste-lhe direito a ajuda de custo e diarias, *ex-vi* do referido Estatuto, que dispõe:

“Art. 54. O empregado que tiver de desempenhar comissão fóra da sede de sua repartição, terá direito a uma ajuda de custo e diarias, fixadas em lei ou arbitradas pelo Governo”;

que certo e incontestavel como é o seu direito ao que alega e provado se acha, com os documentos juntos, ferido por ato manifestamente ilegal, requer o presente mandado de segurança para o fim de ser considerada sem efeito a sua transferencia, e voltar ao exercício de guarda da Exatoria de Maroim, com os vencimentos a que tem direito, e mais a percepção da diferença de vencimentos que tem deixado de receber, desde a sua remoção para Laranjeiras, e as diarias vencidas e por vencer, até quando permanecer com exercício fóra da sede da sua repartição.

Informou o Governador:

“que as vantagens financeiras do emprego dependem da atividade, zelo e inteligencia dos referidos guardas, de vez que são maiores ou menores, na proporção da arrecadação, menor ou maior, circunstancia que depende do esforço dos guardas”.

No seu parecer, tanto escrito, como oral, declarou o dr. procurador geral que o pedido só tem procedencia na parte referente à diferença de vencimentos que porventura o impetrante deixar de receber, relativa a 4, 5 % das rendas arrecadadas pela Exatoria de Maroim, anualmente.

Isto posto.

O art. 17 do Estatuto dos Funcionarios Publicos confere à administração a faculdade de remover o funcionario, por motivo de interesse publico, porem faz depender a legalidade da remoção de duas condições: a equivalencia de categoria e a equivalencia de vencimentos.

Verifica-se que o requerente foi transferido para cargo da mesma categoria, isto é, de guarda da Exatoria de Maroim para guarda da Exatoria de Laranjeiras.

Mas não foi transferido com a equivalencia de vencimentos

como se vê do decreto da sua remoção, fl. 6, ou antes, para lugar de vencimentos equivalentes.

A prova está nos autos de que a Exatoria de Maroim possui a renda média anual de 4:14\$405 e a de Laranjeiras a renda média anual de 3:613\$918, havendo, pois, uma diferença, para menos, contra o requerente, de 530\$487.

Ora, sem a equivalencia de que se trata, a remoção não podia ocorrer, em face do preceito legal citado.

Sendo de direito expresso que a transferencia se realize com essa garantia estatuida para o transferido, está visto que o ato que a determinou, sem essa garantia, feriu direito incontestavel do funcionario-requerente.

Não é de se acolher a razão invocada pela autoridade de quem emanou a ato impugnado, segundo a qual — “as vantagens financeiras do emprego dependem da atividade, zelo e inteligencia dos referidos guardas, de vez que são maiores ou menores, na proporção da arrecadação, menor ou maior, circunstancia que depende de esforço dos mesmos guardas”.

Os vencimentos consistentes em percentagens, de acôrdo com o mandamento do art. 46, § 2º, são fixados pela média da renda líquida dos três ultimos exercicios. E se fixados são eles, como quer a lei, para que tenham o caracter de vencimentos, é logico não estarem ao esforço exclusivo do funcionario.

Seria exigir um super-esforço que não havia de depender somente do funcionario guarda, mas de todos os funcionarios da repartição arrecadadora. E o guarda não pode sofrer as consequencias daquilo que não é obra sua exclusivamente.

Quanto á outra parte do pedido, consistente na ajuda de custo e diarias, não tem direito o requerente, pois que essas facilidades são proporcionadas unicamente aos funcionarios afastados da sede da sua repartição em virtude de comissão. *Art. 54 do Estatuto.*

O requerente não foi mandado servir comissionado fóra da sede da sua repartição, mas definitivamente, transferido para repartição diferente.

Em vista do exposto.

Acórdam, os juizes da Corte de Apelação deferir em parte, o pedido, para que volte o requerente ao exercicio de suas funções na Exatoria de Maroim, sendo-lhe pagas as diferenças resultantes da sua remoção indevida, com applicação do art. 173 da Constituição Federal e 131 da Constituição do Estado, ficando insubsistente o ato reclamado.

Aracaju, 31 de Agosto de 1937.

Gervasio Prata, presidente e relator.

J. Dantas de Brito, no sentido de ser paga a diferença de vencimentos.

E. Oliveira Ribeiro.

Zacarias Carvalho.

L. Loureiro Tavares.

Humbald Cardoso.

Abilio de Vasconcelos Hora.

Fui presente, A. Avila Lima.

Sumário do Tribunal de Apelação do Estado

Sessão reunida de 23 de Novembro de 1937

Presidencia do senhor desembargador Gervasio de Carvalho Prata

Presentes os senhores desembargadores Dantas de Brito, E. Oliveira Ribeiro, Zacarias de Carvalho e o procurador geral do Estado, dr. Adolfo Avila Lima. Compareceu convocado para julgamento dos embargos civeis n. 161/1936 o sr. dr. juiz de direito da 3ª vara da 1ª comarca. Não havendo numero legal, o sr. presidente declarou adiado o julgamento.

Publicação

Pelo sr. presidente foi publicado o acórdão proferido nos embargos civeis n. 111937, em que é embargante o Sindicato Condor Ltd. e embargado Moinho Fluminense S/A.

Ofícios recebidos

Do dr. juiz de direito da 9ª comarca, de 6 do corrente, comunicando haver o juiz municipal do termo de Vila Cristina reassumido o exercício do seu cargo em 5 do mesmo mês.

— Do mesmo, de 8, comunicando que recebeu officio do dr. juiz municipal do termo de Campos, comunicando que não pôde realizar a 3ª sessão ordinária do Juri no dito termo, apesar de ter um réo preso, por não haver official de justiça para as diligencias necessárias em virtude de ninguém querer aceitar aquêl encargo, por não ser paga a gratificação a que tem direito por parte da Prefeitura.

— Do mesmo, de 19, comunicando que deixou de haver juri naquela comarca, em virtude da inexistencia de processo preparado.

— Do dr. juiz de direito da 7ª comarca de 17 do fluente, comunicando que o bacharel Paulo Costa, promotor publico da comarca, entrou em data de 16, no gôso de 45 dias de ferias que lhe foram concedidas.

— Do mesmo, de 20, comunicando o encerramento da reunião ordinária do tribunal do Juri na comarca.

— Do promotor publico da comarca de Capela, de 20, comunicando haver entrado, nessa data, no gôso de 45 dias de ferias que lhe foram concedidas.

— Do dr. juiz de direito da 4ª vara da 1ª comarca, de 23, comunicando que, nessa data, entrou no gôso de 45 dias de ferias que lhe foram concedidas.

Telegramas recebidos

Do exmo. sr. Ministro Bento de Fajã, de 20 do corrente. — Tenho a honra de comunicar a vossa excellencia que fui eleito para o cargo de presidente deste Egregio Supremo Tribunal Federal e para vice-presidente o sr. Ministro Eduardo Espinola, em sessão hoje realizada.

— Do exmo. sr. Ministro da Justiça de 8 do corrente, transmitindo o teor do decreto-lei n. 2.139, de 16 do corrente.

— Do mesmo, de 20 do corrente, transmitindo a nova redação do art. 16 do decreto n. 2.139, de 16 do corrente, neste termos: Art. 16. Continúa em vigor o remedio do Mandado de Segurança, nos termos da lei n. 191, de 16 de Janeiro de 1936, exceto a partir de 10 de Novembro de 1937, quanto aos atos do Presidente da Republica, dos Ministros de Estado, Governadores e Intervenitores. Parágrafo unico. Os mandados de segurança contra atos das demais autoridades federais são, no Distrito Federal, da competencia de um dos três juizes de Fazenda Publica, a que se refere o art. 9 desta lei e, nos Estados e Territorios, dos juizes da Capital a quem couber o feito nos termos do art. 108 da Constituição Federal.

CORRESPONDÊNCIA EXPEDIDA

Telegramas

Ao sr. Ministro da Justiça. — Tenho honra de acusar recebimento teor decreto n. 2.139, bem como nova redação artigo 16 mesmo decreto que vossa excellencia me transmitiu por telegrama.

— Ao sr. Ministro presidente do Supremo Tribunal Federal. — Tenho satisfação agradecer comunicação haver sido vossa excellencia eleito presidente Supremo Tribunal Federal e Vice-presidente Ministro Eduardo Espinola. Aos eminentes Ministros eleitos apresento votos pela sua melhor felicidade no desempenho tão elevadas funções.

Circular n. 2

Aos drs. juizes de direito da 5ª Comarca com sede em Itabaiana, 8ª com sede em Laranjeiras, 9ª com sede em Itabaianinha e 11ª com a sede em São Cristovão.

E' de necessidade que passeis a residir na sede de vossa co-

marca, ali permanecendo e exercendo *in loco* a vossa judicatura, como determina a lei, Cod. de Org. Jud., art. 105, e a exemplo do que procedem os demais juizes do Estado, excepção feita de alguns casos isolados a respeito dos quais assumo a providencia que este officio traduz no seu tom de convencimento e de salutar proposito.

Não vos devo encobrir os justos reparos que a publica opinião levanta contra a singular anomalia e pessoalmente me chegam ao conhecimento por jurisdicionados e não jurisdicionados vossos, conclamando em censuras que deixam em dificuldade os responsaveis pela administração da justiça.

Nem acredito que os meus colegas de officio pretendam concorrer para que o chefe do judiciario esteja a selar com o seu *visto* as certidões de exercicio de juizes que não exercem na sua circunscrição as suas funções judicantes, senão quando até lá se transportam, visitando-as periodicamente, dando logar a todos os inconvenientes e percalços para si, para os interessados e para a causa publica.

A mais elevada autoridade da comarca, representando a primeira instancia judiciaria, incumbida de processar na sede e de julgar e administrar a justiça em toda ela, em contacto com as partes, e os funcionarios do fóro, tal desempenho perde quasi de todo a sua significação se o juiz não estiver presente para atender aos interesses coletivos, guiar os funcionarios e incutir nos jurisdicionados os sentimentos de confiança e de respeito que a sua autoridade de direito e a sua ação moral despertam no seio da coletividade e das proprias autoridades publicas de que é a expressão maior.

E' intuitivo que uma justiça ministrada por esse modo não pode dar bons resultados, nem impôr-se á consideração geral, nem se exime de abusos e perpetrções a que a ausencia do juiz arrasta naturalmente.

Para despachar, dentro dos prazos, ha de o juiz, necessariamente, falsear nas notas dos autos e papeis submetidos ao seu conhecimento. Ha de entregar aos seus subordinados a sorte da comarca. E' o minimo do que pode acontecer. Pois no maximo ter-se-ia o juiz recebendo e despachando, na illegal residencia em que permanece, os papeis forenses vindos da sua comarca, como se nela estivesse, ter-se-ia o cúmulo de ver até o pretorio invadido por estranho e nele praticar funções judicantes, exarando despachos com a assinatura e a responsabilidade do juiz ausente. E' a anarquia que o clamor publico vem denunciando, em desprestigio da justiça.

E' a serem toleradas essas situações de onde decorrem e podem decorrer todas as inversões apontadas e outras inimaginaveis, sem correctivo que as faça desaparecer, aniquilar-se-ia a justiça no mais triste destino, as comarcas se esvaziariam dos seus juizes e funcionarios, ficando *reduzidas* a circunscrições acéfalas, a campos abertos para vícios e crimes no fóro.

Velho-me das considerações acima expostas e dos efeitos que tenho o direito de esperar das mesmas, junto á vossa consciencia de juiz, que sois, para insistir no retorno immediato vosso á sede de vossa jurisdicção, ali assistindo de fato, permanentemente, normalizando a vossa situação de magistrado e habilitando-me a visar as vossas certidões de exercicio, como sendo realmente a comprovação de haverdes exercido o vosso ministério judiciario na comarca, não mais o documento formal para a percepção de vencimentos.

Estejais certo de que o sentido da presente orientação não representa uma exigencia descabida ou os rigores de uma hierarquia draconiana, mas uma atitude imposta pelo restabelecimento da ordem na magistratura e da manutenção da sua normalidade.

Deveis, portanto, regressar á sede da vossa comarca, onde sois juiz, e residindo de fato e de fato praticando na vossa comarca os vossos deveres funcionais, tão nobres que eles são e tão distinta que é a vossa investidura.

Saudações.